TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	577002/23
ASSUNTO:	REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:	PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:	MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SIMONE ALVES PIARDI
ADVOGADO / PROCURADOR:	REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1616/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Inclusão de ATS cujo pagamento estava suspenso por força de lei municipal. Alteração de quinquênio para anuênio. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pela negativa de registro em razão da impossibilidade de concessão do ATS na nova forma de contagem prevista (anuênio). Diligência para que o ente previdenciário retire dos valores correspondentes aos anuênios instituídos pela nova redação dada pela Lei Municipal nº 2564/2022 ao art. 93 da Lei Municipal nº 1224/2011. Citação da interessada para oferecimento de defesa, nos termos do Prejulgado 11, desta Corte de Contas.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Simone Alves Piardi, para incluir adicional por tempo de serviço que se encontrava suspenso, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei Municipal nº 2.564, de 09/03/2022[1], conforme inciso XXXII do art. 1º do Decreto nº 677/2023, publicado no Diário Oficial do Município de Pinhais nº 1.505 de 06/07/2023 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 30/08/2023, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite).

[1] Art. 1º Fica revogado o art. 10 da Lei Municipal nº 1.784/2017.
§ 1º O adicional por tempo de serviço volta a contar, de forma retroativa, à data da sua suspensão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.TAEH

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4839/23 – peça processual nº 013) relatou que a presente revisão foi realizada para incluir adicionais por tempo de serviço legalmente suspensos à época da inativação, tendo sido incluídos 04 (quatro) anuênios, referente aos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, em cumprimento à Lei Municipal nº 2.564/2022. Registrou que a segurada foi inativada quatro anos antes da vigência da referida lei. Como não existia ainda previsão de ATS na forma anual, então ela não faria jus aos anuênios incorporados por meio da presente revisão de proventos, motivo pelo qual se manifestou pela negativa de registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 957/23 – peça processual nº 014), acompanhou a unidade técnica, opinando pela negativa de registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 670/23 (peça processual nº 015).

Por meio da petição intermediária nº 28407/24 (peças processuais nº 017 a 019), a Pinhais Previdência registrou que a segurada tem direito à concessão de 4% (quatro por cento) de anuênio, referente a 02/2015, 02/2016, 02/2017 e 02/2018; e que a alteração legislativa que implementou o anuênio teve os seus efeitos retroagidos para atingir à época da suspensão, que ocorreu em 01/01/2017, nos termos do art. 93, § 4º, da Lei Municipal nº 1.224/2011[2].

A autarquia previdenciária municipal aduziu ainda que a segurada tem direito à paridade, na medida em que se inativou com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 041, de 19/12/03[3] e que foi admitida antes de dezembro de 2003, defendendo ser o direito à anuidade um reflexo da paridade; e destacou trecho de despacho da Exmª Srª Conselheira Substituta Muryel Hey emitido no

[2] §4º O anuênio completado durante o período de suspensão, determinado pela Lei Municipal nº 1.784/2017, será implementado na folha de pagamento do mês de março/2022. (Redação acrescida pela Lei nº 2564/2022)

[3] Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.TAEH

Processo nº 553456/23, bem como parecer ministerial emitido em processo similar (protocolo nº 553502/23) com tal entendimento.

A CGM (Instrução nº 729/24 – peça processual nº 020), lembrou que a redação original do art. 40, § 4º, da Constituição Federal[4] (dispositivo no qual estava prevista a paridade), estendia aos inativos "quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade"; e que, desde a Emenda Constitucional nº 041de 19/12/03, apenas o reajustamento dos benefícios, previsto no § 8º do art. 40 da Constituição Federal[5], passou a ser garantido.

Quanto às aposentadorias regidas pela regra de transição contida no art. 6º da Emenda Constitucional nº 041/03[3], a unidade técnica registrou que a paridade foi permitida nos moldes do parágrafo único do referido artigo[6], o qual não inclui a expressão "quaisquer benefícios ou vantagens". Entendeu, portanto, que a exclusão de tal expressão foi escolha do legislador constituinte, de modo que o direito à paridade estaria restrito à revisão dos proventos na mesma proporção e data que a dos servidores ativos, não incluindo benefícios e vantagens concedidos, aos servidores em atividade, posteriormente à inativação.

De outro viés, a CGM aduziu que o direito aos anuênios se deu a partir de sua existência, no caso, a partir de 09 de março de 2022, data em que passou a vigorar a redação do art. 93 da Lei Municipal nº 1.224/2011 dada pela Lei Municipal nº 2.564/22[7]. Explicou que o referido dispositivo não tem retroatividade, reiterando que o que retroagiu foi o direito ao cômputo do adicional por tempo de serviço até o momento do início da suspensão, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Municipal nº 2.564/22[1].

Aduziu, ainda, a unidade técnica que o quinquênio foi substituído pelo anuênio, de modo que, ao se considerar vigente o direito ao anuênio antes da lei que o criou, então o quinquênio não poderia estar vigente antes de 2022, pois

[4] § 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria na forma da lei.

[5] § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[6] ~~Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)~~

[7] Art. 93. A cada 1 (um) ano no serviço público nos quadros do poder executivo e Legislativo de Pinhais, incluídos os entes da Administração Indireta, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 1% (um por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 35% (trinta e cinco por cento). (Redação dada pela Lei nº 2564/2022)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.TAEH

estariam o anuênio e o quinquênio concomitantemente vigentes com fundamento no mesmo art. 93 da Lei Municipal n º 1.224/2011. Neste viés, reiterou que o único direito que retroage ao tempo da suspensão é o que então existia, no caso, o quinquênio e concluiu que só os servidores em atividade terão direito aos anuênios a partir de 2022.

Pelo exposto, a unidade técnica ratificou a sua manifestação anterior pela negativa de registro do ato de revisão de proventos em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 258/24 – peça processual nº 021), acordou com a unidade técnica quanto à impossibilidade de incorporação de ATS anual e do reconhecimento da paridade, em razão de inexistir a referida vantagem à época da inativação; bem como entendeu que a inclusão nos proventos de verba sobre a qual não tenha havido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária torna o benefício irregular. Conforme o exposto, opinou pela negativa de registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[8] VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[9], por exemplo), é a instrução dos

[8] Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
[9] Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.TAEH

processos, nos moldes do art. 352[10] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento,

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)

[10] Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.TAEH

elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.TAEH

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno[11], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Quando a Srª Simone Alves Piardi foi inativada a vantagem Adicional por Tempo de Serviço (ATS) estava suspensa por determinação do art. 10 da Lei Municipal nº 1.784/2017[12]. Com a vigência da Lei Municipal nº 2.564/22, a referida norma foi revogada, determinando-se a contagem retroativa do ATS desde a sua suspensão, conforme previsto no *caput* e § 1º do seu art. 1º[13]. Em razão do restabelecimento do ATS, a Pinhais Previdência revisou os proventos da segurada para incluir o valor correspondente a quatro anuênios, referente ao período em que este benefício estava suspenso.

Quanto à alteração legislativa realizada por meio da Lei Municipal nº 2.564/2022 relativa à substituição do quinquênio pelo anuênio, a unidade técnica, no que foi acompanhada pelo representante do MPjTCPR, entendeu que é possível a retroação da contagem do ATS desde a sua suspensão, mas não a retroação da nova regra, isto é, da nova forma de contagem do ATS. Deste modo, a servidora inativada não teria direito à inclusão dos anuênios, já que esta forma de contagem do ATS não existia ainda à época da respectiva aposentadoria. Ou seja, apenas os servidores que estavam ativos à época da referida alteração legislativa teriam direito a concessão do ATS na forma de anuênio

[11] Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

[12] Art. 10 Fica suspenso o Adicional por Tempo de Serviço, previsto no Art. 84, Inciso V da Lei 1.224/2011, no âmbito do Poder Executivo Municipal, enquanto não for comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município para suportar esta despesa. (Revogado pela Lei nº 2564/2022)

[13] Art. 1º Fica revogado o art. 10 da Lei Municipal nº 1.784/2017.
§ 1º O adicional por tempo de serviço volta a contar, de forma retroativa, à data da sua suspensão.
§ 2º Deverá ser observada interpretação da Lei Complementar nº 173/2020, em especial nos termos do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, quanto a eventual período de suspensão na contagem de tempo do ATS.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.TAEH

e, portanto, da retroação da contagem dos anuênios completados durante o período de suspensão em questão (de janeiro de 2017 a março de 2022), conforme previsto no § 4º do art. 93 da Lei Municipal nº 1.224/2011[3].

A autarquia previdenciária municipal defendeu ser legal a retroação dos efeitos da lei municipal supracita a fim de possibilitar a concessão de anuênios à segurada. Afirmou que, além da retroação estar prevista no art. 93, § 4º, da Lei Municipal nº 1.784/2017[3], o direito à nova vantagem em questão seria um reflexo da paridade a que a segurada tem direito pela regra constitucional que fundamentou a sua inativação, conforme suscitado pelo representante do *Parquet* especializado no processo nº 553502/23.

Assiste razão à Pinhais Previdência no que toca à paridade. A paridade prevista no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, na sua redação original, foi extinta com a vigência da Emenda Constitucional nº 041/03, que previu regras de transição para os servidores que ainda não podiam se inativar à época da sua publicação. Entretanto, a segurada foi inativada pela regra prevista no art. 6º da Emenda Constitucional nº 041/03[4], o que lhe garante a paridade nos moldes previsto na referida emenda. A este respeito, a unidade técnica entendeu que esta paridade (pós a referida emenda) diverge da que era prevista no art. 40, § 4º, da Constituição Federal. Aduziu que o legislador teria escolhido tirar a expressão "quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade", na medida em que a paridade da regra de transição retrocitada estaria prevista no parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 041/03, no qual não consta a referida expressão.

Observo que, diferente do exposto pela CGM, conforme previsto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[14], a paridade para as inativações concedidas após a Emenda Constitucional nº 041/03 consta no art. 7 desta[15], o qual inclui a expressão "quaisquer benefícios ou vantagens

[14] Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.
[15] Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.TAEH

posteriormente concedidos aos servidores em atividade" Releva lembrar decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da qual, em sede de repercussão geral, foi reconhecida a paridade aos servidores que se aposentaram após a Emenda Constitucional nº 041/03, desde que cumpridos os requisitos previstos na referida emenda e na Emenda Constitucional nº 047/05 (STF - RE: 590260-9 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 24/06/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/10/2009):

> "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. **PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL** RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> **I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado** (art. 40, § 8º, da Constituição).
> II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido. (sem grifo no original)

Também, a Tese 156 do STF (redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015):

> I - As vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas; II - Nesses

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.TAEH

> casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC 41/2003; III - Com relação àqueles servidores que se aposentaram após a EC 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda; IV - Por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003, conforme decidido nos autos do RE 590.260/SP, Plenário, Rel. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/6/2009.

Além de fazerem expressa menção ao art. 7º da Emenda Constitucional nº 041/03, segundo as referidas decisões, a paridade implica na extensão, aos inativos, das vantagens de caráter geral concedidas aos servidores em atividade. Também neste sentido, destaco trecho de decisão de colegiado do Tribunal de Contas da União que, considerando julgado do Supremo Tribunal Federal (STF - 2ª Turma. Recurso Extraordinário - 195227/DF, Relator Ministro Maurício Correa. Julgado em 27/09/1996 e publicado no DJ de 06/12/1996), explicou que: (sem grifo no original)

> “12. Constata-se que os benefícios concedidos aos ativos não são automaticamente transferidos aos inativos pelo simples critério da paridade prevista, presentemente, no art. 7º da EC 41/2003. Assim, **para o pagamento também aos inativos, deve-se primeiro verificar: a) se o benefício concedido aos servidores em atividade tenha natureza jurídica de caráter geral, que esteja vinculado ao cargo ocupado; b) que o benefício recebido pelos servidores em atividade não seja pago em face da atividade exercida, mas do cargo**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.TAEH

> **ocupado; e c) que não se exija, para o seu recebimento, que o servidor preencha requisitos imposto pela lei**.
> 13. Resulta da aplicação desse critério, que a regra prevista no art. 40, § 8º, da CF/1988, no entendimento do STF, não exige paridade absoluta e permanente, porquanto **podem ser excluídas dos proventos aquelas vantagens financeiras que só podem ser pagas quando, por sua natureza, são atribuídas, exclusivamente, ao servidor em atividade**.
> 14. Adiciona-se, também, a análise do STF quanto à natureza das verbas que integram os proventos de aposentadoria, que estabelece a diferença entre benefício de caráter geral e o de caráter individual, sendo definida como de caráter geral aquele recebido em razão do cargo (critério objetivo) e de caráter individual (critério subjetivo) aquele cujo recebimento depende de preenchimento de certos requisitos inerentes à condição pessoal do indivíduo para o seu recebimento." (TCU – 1ª Câmara. Processo nº 033.553/2019-0, Relator Ministro Augusto Sherman. Julgado em 28/07/2020)

A luz do entendimento do TCU acima destacado, observo que o anuênio conferido aos servidores municipais por intermédio da Lei Municipal nº 2.564/2022 é uma vantagem de caráter geral, conferido em razão do exercício do cargo, cuja concessão não está vinculada a qualquer característica individual ou requisito especial associado ao efetivo exercício das atividades do respectivo cargo. Neste viés e conforme aventado pelo Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner nos autos nº 553502/23, entendo que a paridade garantida à servidora pela regra constitucional adotada, associada a norma prevista no § 4º do art. 93 da Lei Municipal nº 1.224/2011[2], lhe confere o direito aos anuênios incorporados por meio da presente revisão de proventos.

Considerando o exposto, deixo de acolher os opinativos uniformes, propondo que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.TAEH

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Divirjo do voto do Ilustre Relator, por entender, em conformidade com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que a presente revisão de proventos não deve abranger os quatro anuênios, na alíquota de 4%, visto que sua introdução no regime jurídico dos servidores municipais de Pinhais.

A propósito, transcrevo a precisa fundamentação da unidade técnica, lançada na Instrução 729/24, peça 20, fls. 3/4:

> (...) importante salientar que o direito aos anuênios se deu a partir de sua existência, ou seja, a partir de 09 de março de 2022, data da Lei Municipal n.º 2564/22, que alterou o art. 93 da Lei Municipal n.º 1224/2011 para anuênios ao invés de quinquênios. Esse dispositivo não tem retroatividade, passando a viger a partir da data da publicação da lei que o criou.
> O que retroagiu foi o direito ao cômputo do adicional por tempo de serviço até o momento do início da suspensão, nos termos do art. 1º da Lei Municipal n.º 2564/22 ("§ 1º O adicional por tempo de serviço volta a contar, de forma retroativa, à data da sua suspensão". Não é possível voltar a contar algo que não existia).
> Não foi o direito ao novo adicional por tempo de serviço que retroagiu, ou seja, que "voltou" a contar.
> Assim, o novo art. 93 da Lei Municipal n.º 1224/2011, introduzido pela Lei Municipal n.º 2564/2022 (anuênios), vale a partir da vigência da Lei Municipal n.º 2564/2022.
> Antes dela, o que vigia era o art. 93 da Lei Municipal n.º 1224/2011 em sua redação original, ou seja, quinquênios.
> Dessa forma, o servidor que se aposentou antes da vigência da Lei Municipal n.º 1224/2011, e, portanto, antes da redação do atual art. 93 que criou o anuênio, tem direito ao adicional concedido pelo art. 93 antes de sua vigência, que são os quinquênios. Da mesma forma que o servidor em atividade não tem mais direito aos quinquênios a partir de março de 2.022, porque a partir desta data – e somente a partir desta data – passou a ter direito a anuênios.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.TAEH

Trata-se de exame estrito de legalidade, valendo, por esse motivo, a transcrição literal do dispositivo que introduziu no ordenamento municipal o regime de anuênios, conforme a nova redação dada pela Lei Municipal nº 2564/2022 ao art. 93 da Lei Municipal n.º 1224/2011:

> Art. 93. A cada 1 (um) ano no serviço público nos quadros do poder executivo e Legislativo de Pinhais, incluídos os entes da Administração Indireta, **será concedido ao servidor** um adicional correspondente a 1% (um por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

Conforme se depreende do trecho que destacamos, a concessão do benefício teria efeitos *ex nunc*, isto é, não retroativos, na medida em que, por ter como pressuposto o efetivo exercício do serviço, não poderia ter como beneficiário aqueles que não se encontrassem em atividade.

Nesse sentido, aliás, o bem elaborado voto condutor, destaca a seguinte decisão do TCU, com referência ao entendimento do STF (2ª Turma. Recurso Extraordinário - 195227/DF, Relator Ministro Maurício Correa):

> **"12. Constata-se que os benefícios concedidos aos ativos não são automaticamente transferidos aos inativos pelo simples critério da paridade prevista, presentemente, no art. 7º da EC 41/2003. Assim, para o pagamento também aos inativos, deve-se primeiro verificar: a) se o benefício concedido aos servidores em atividade tenha natureza jurídica de caráter geral, que esteja vinculado ao cargo ocupado; b) que o benefício recebido pelos servidores em atividade não seja pago em face da atividade exercida, mas do cargo ocupado; e c) que não se exija, para o seu recebimento, que o servidor preencha requisitos imposto pela lei.**
> **13. Resulta da aplicação desse critério, que a regra prevista no art. 40, § 8º, da CF/1988, no entendimento do STF, não exige paridade absoluta e permanente, porquanto podem ser excluídas dos proventos aquelas vantagens financeiras que só podem ser pagas quando, por sua natureza, são atribuídas, exclusivamente, ao servidor em atividade.**
> **14. Adiciona-se, também, a análise do STF quanto à natureza das verbas que integram os**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.TAEH

proventos de aposentadoria, que estabelece a diferença entre benefício de caráter geral e o de caráter individual, sendo definida como de caráter geral aquele recebido em razão do cargo (critério objetivo) e de caráter individual (critério subjetivo) aquele cujo recebimento depende de preenchimento de certos requisitos inerentes à condição pessoal do indivíduo para o seu recebimento." (TCU – 1ª Câmara. Processo nº 033.553/2019-0, Relator Ministro Augusto Sherman. Julgado em 28/07/2020)".

No caso em tela, verifica-se que a aposentadoria da servidora se deu em 02/04/2018, por meio do Decreto 176/2018, juntado na peça 8, isto é, quase quatro anos antes da entrada em vigor da nova redação do art. 93 da Lei Municipal n.º 1224/2011, acima transcrito, em 09/03/2022.

Ademais, levando-se em conta o prejuízo advindo dessa decisão à beneficiária do ato e em observância ao Prejulgado 11[16] desta Corte de Contas, deve o ente previdenciário promover sua citação, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa, cabendo a comprovação dessa medida no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Face ao exposto, divirjo do voto condutor, para propor a conversão do feito em diligência, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire da presente revisão de proventos o acréscimo dos anuênios instituídos pela nova redação dada pela Lei Municipal nº 2564/2022 ao art. 93 da Lei Municipal n.º 1224/2011 e, no mesmo prazo, comprove a citação da beneficiária do ato, para que, querendo, apresente defesa.

[16] *1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;*
2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.TAEH

IV – MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORA JULIANA STERNADT REINER

Na data de 12.06.2024, na presente sessão virtual de julgamento, a Procuradora Juliana Sternadt Reiner manifestou-se: *"Anoto que, posteriormente à prolação do voto condutor e do voto divergente, foi instaurado, em 17/04/2024, Prejulgado tratando especificamente da aplicação da legislação debatida na revisão de proventos em comento. Assim sendo, este Parquet se manifesta pelo sobrestamento do corrente feito até que seja conclusivamente apreciada a matéria objeto dos autos n.º 24711-1/24 pelo C. Tribunal Pleno."*

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por maioria absoluta, em:

Determinar a **conversão do feito em diligência**, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire da presente revisão de proventos o acréscimo dos anuênios instituídos pela nova redação dada pela Lei Municipal nº 2564/2022 ao art. 93 da Lei Municipal n.º 1224/2011 e, no mesmo prazo, comprove a citação da beneficiária do ato, para que, querendo, apresente defesa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), acompanhou proposta do Conselheiro Substituto pelo registro.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.TAEH

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.TAEH